SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190079 - RJ (2024/0484686-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	L J DE L
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	N S DE L (MENOR)
REPR. POR	:	L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABANDONO DE CAUSA POR REPRESENTANTE LEGAL DE INCAPAZ. CONFLITO DE INTERESSES. CONFIGURADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/08/2024 e concluso ao gabinete em 10/02/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a conduta da representante legal do infante, ao abandonar ação de alimentos em favor do filho, constitui conduta apta a demandar a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Sempre que a criança ou o adolescente se encontrar sem representante ou assistente legal – isto é, se não estiver sob a autoridade parental dos pais e não possuir tutor ou curador, ainda que por razão eventual – ser-lhe-á nomeado curador especial. O mesmo ocorrerá diante da existência de conflito de interesses de crianças e adolescentes com os de seu representante legal, conforme orientam os arts. 72, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA.

5. Ainda que a norma processual autorize a extinção da ação sem resolução de mérito em razão do abandono de causa, o princípio do melhor interesse deve orientar tanto o legislador quanto o intérprete
da norma, autorizando retirar a peremptoriedade do texto legal, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta.

6. Diante da relevância da ação de alimentos ajuizada em favor de crianças e adolescentes, o abandono da causa por seu representante legal configura conflito de interesses apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.

7. No recurso sob julgamento, a desídia da genitora em proceder com a demanda de interesse do filho vai de encontro à sua proteção integral, não

Documento eletrônico VDA51222628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/10/2025 17:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2025. Código de Controle do Documento: f64175a5-38f5-4755-bd5e-7bba44f2225f

podendo a criança ter seu direito à subsistência prejudicado pela negligência de sua representante. Assim, configurado o conflito de interesses da genitora em razão de sua inércia, é do melhor interesse do alimentando a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, a fim de dar prosseguimento à demanda.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade da sentença extintiva, devendo o juízo de 1º grau nomear a Defensoria Pública para que atue como curadora especial do alimentando, a fim de dar prosseguimento à demanda como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA51222628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/10/2025 17:19:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2025. Código de Controle do Documento: f64175a5-38f5-4755-bd5e-7bba44f2225f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190079 - RJ (2024/0484686-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	L J DE L
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	N S DE L (MENOR)
REPR. POR	:	L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ABANDONO DE CAUSA POR REPRESENTANTE LEGAL DE INCAPAZ. CONFLITO DE INTERESSES. CONFIGURADO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

I. Hipótese em exame

1. Ação de alimentos, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 09/08/2024 e concluso ao gabinete em 10/02/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se a conduta da representante legal do infante, ao abandonar ação de alimentos em favor do filho, constitui conduta apta a demandar a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Sempre que a criança ou o adolescente se encontrar sem representante ou assistente legal – isto é, se não estiver sob a autoridade parental dos pais e não possuir tutor ou curador, ainda que por razão eventual – ser-lhe-á nomeado curador especial. O mesmo ocorrerá diante da existência de conflito de interesses de crianças e adolescentes com os de seu representante legal, conforme orientam os arts. 72, I, do CPC e 142, parágrafo único, do ECA.

5. Ainda que a norma processual autorize a extinção da ação sem resolução de mérito em razão do abandono de causa, o princípio do melhor interesse deve orientar tanto o legislador quanto o intérprete
da norma, autorizando retirar a peremptoriedade do texto legal, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta.

6. Diante da relevância da ação de alimentos ajuizada em favor de crianças e adolescentes, o abandono da causa por seu representante legal configura conflito de interesses apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.

7. No recurso sob julgamento, a desídia da genitora em proceder com a demanda de interesse do filho vai de encontro à sua proteção integral, não

Documento eletrônico VDA51222629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2025 00:23:22
Código de Controle do Documento: 4ed345c7-57fb-42d8-8818-bcfe57fbec7c

podendo a criança ter seu direito à subsistência prejudicado pela negligência de sua representante. Assim, configurado o conflito de interesses da genitora em razão de sua inércia, é do melhor interesse do alimentando a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, a fim de dar prosseguimento à demanda.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade da sentença extintiva, devendo o juízo de 1º grau nomear a Defensoria Pública para que atue como curadora especial do alimentando, a fim de dar prosseguimento à demanda como entender de direito.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto pelo MP/RJ, fundando na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto por N S DE L, representado por sua genitora L S DA S.

Recurso especial interposto em: 09/08/2024.

Concluso ao gabinete em: 10/02/2025.

Ação: de alimentos, ajuizada pelo ora recorrido, em face de seu genitor L J DE L (e-STJ fls. 3-6).

Sentença: extinguiu o processo sem resolução de mérito, uma vez que os autos estavam paralisados desde fevereiro de 2020. Embora intimado pessoalmente para dar andamento no feito desde 2022, o autor quedou-se inerte (e-STJ fls. 123-124).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por N S DE L, representado por sua genitora L S DA S, conforme julgamento abaixo ementado:

> Direito processual civil. Demanda de alimentos. Abandono do processo pelo autor. Extinção do feito nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC, após intimação pessoal do autor. Defensoria Pública que pretende a nomeação de curador especial para defender os interesses da criança. Criança que está devidamente representada pela genitora, sua representante legal. Ausência de conflito de interesses entre o menor e a genitora em demanda que pretende a fixação de alimentos em face do genitor. Art. 72, I, do CPC, e art. 142, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente que não se aplicam ao caso. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 193-196)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (e-STJ fls. 228-231).

Recurso especial: aponta violação aos arts. (I) 3º, 71 e 72, I, do CPC e 1º, 4º, 142, parágrafo único e 148, parágrafo único, f, do ECA, diante da necessidade de nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando, em

Documento eletrônico VDA51222629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2025 00:23:22
Código de Controle do Documento: 4ed345c7-57fb-42d8-8818-bcfe57fbec7c

razão da conduta desidiosa de sua representante legal, que deixou a causa em abandono; e, subsidiariamente, (II) 489, §1º, IV e VI, 1.022, II, parágrafo único, II do CPC, por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 239-253).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo parcial provimento do recurso especial (e-STJ fls. 284-287).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se a conduta da representante legal do infante, ao abandonar ação de alimentos em favor do filho, constitui conduta apta a demandar a atuação da Defensoria Pública como curadora especial.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de alimentos ajuizada por N S DE L, à época com 3 (três) anos de idade, representado por sua genitora L S DA S, em face de seu genitor, L J DE L.

2. Após decisão que fixou alimentos provisórios, foi determinada a intimação das partes para comparecer à audiência de conciliação. A parte autora, no entanto, não foi encontrada. Intimada pessoalmente para dar andamento no feito, quedou-se inerte.

3. Por tal razão, após 4 (quatro) anos desde o ajuizamento da demanda, estando o feito paralisado há 2 (dois) anos, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito. A sentença foi posteriormente confirmada pelo TJ/RJ, que não vislumbrou razões que justificassem a nomeação de curador especial, ou a intimação do Ministério Público para assumir o polo ativo da demanda.

4. Nas razões do presente recurso, sustenta o Ministério Público estadual que a conduta desidiosa da representante legal do infante configuraria conflito de interesses e, em última análise, equivaleria à ausência de representação legal, autorizando a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.

2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o juízo de 2º grau de jurisdição, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à

Documento eletrônico VDA51222629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2025 00:23:22
Código de Controle do Documento: 4ed345c7-57fb-42d8-8818-bcfe57fbec7c

sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, parágrafo único, II do CPC.

7. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, §1º, IV e VI do CPC.

3. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL EM RAZÃO DE ABANDONO DE AÇÃO DE ALIMENTOS POR REPRESENTANTE LEGAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

3.1. Apontamentos iniciais acerca da nomeação de curador especial à criança e ao adolescente

8. Estabelece o art. 72, I, do CPC a necessidade de nomeação de curador especial ao incapaz, se este não tiver representante legal ou se os interesses colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade. A curatela especial diz respeito a instituto de natureza puramente processual, que serve à proteção de pessoas em situação de fragilidade material ou processual.

9. O dispositivo processual encontra correspondência no art. 142, parágrafo único, do ECA, o qual prescreve que “a autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual”.

10. Sempre que a criança ou o adolescente se encontrar sem representante ou assistente legal – isto é, se não estiver sob a autoridade parental dos pais e não possuir tutor ou curador, ainda que por razão eventual – ser-lhe-á nomeado curador especial. O mesmo ocorrerá diante da existência de conflito de interesses de crianças e adolescentes com os de seu representante legal.

11. Cumpre ao curador especial "velar pelo interesse da parte tutelada, no que diz respeito à regularidade de todos os atos processuais, cabendo-lhe ampla defesa dos direitos da parte representada, e podendo, até mesmo, produzir atos de resposta como a contestação e a reconvenção, se encontrar elementos para tanto, pois a função da curatela especial lhe dá poderes de representação

Documento eletrônico VDA51222629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2025 00:23:22
Código de Controle do Documento: 4ed345c7-57fb-42d8-8818-bcfe57fbec7c

legal da parte, em tudo que diga respeito ao processo e à lide nele debatida." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de processo civil anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 129).

12. Trata-se, pois, de norma protetiva aos interesses de crianças e adolescentes, a fim de resguardar seus direitos fundamentais. Quando considerados interesses de crianças e adolescentes, todo o arcabouço legal que orienta a prática do Poder Judiciário submete-se ao princípio do seu melhor interesse.

13. Nesse sentido, já se decidiu que "a atuação da Defensoria Pública como curadora especial no que se refere ao Estatuto da Criança e do Adolescente deve se dar somente quando chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude em processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, e desde que vislumbrada tal necessidade, sob pena de violação princípio da intervenção mínima previsto no art. 100, inc. VII, do ECA" (REsp 1.296.155/RJ, Segunda Seção, DJe 20/3/2014).

14. A nomeação de curador especial em tais situações não será automática. A análise da situação em concreto deverá determinar a necessidade de nomeação de curador especial, a fim de zelar pelo melhor interesse de crianças e adolescentes.

3.2. Do abandono de causa por representante legal em detrimento dos interesses de criança ou adolescente

15. A obrigação alimentar tem um fim precípuo: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a sua própria subsistência. O direito aos alimentos encontra fundamento no princípio da solidariedade familiar e, em se tratando de alimentando criança ou adolescente, alinha-se ao princípio da proteção integral da infância. Trata-se de um direito fundamental de crianças e adolescentes e um dever de pais e mães de sustentar seus filhos, em razão da autoridade parental que ostentam.

16. A importância dos alimentos para a subsistência e dignidade de crianças e adolescentes é tamanha que tem o Ministério Público legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em seu proveito, independentemente do exercício do poder familiar dos pais, nos termos da Súmula 594/STJ.

17. Com efeito, é dever dos pais e mães primar pela preservação dos direitos de seus filhos, representando-os judicialmente na hipótese de ação que busca o implemento de obrigação alimentar. Diante da relevância da ação de alimentos ajuizada em favor de crianças e adolescentes, o abandono da causa pelo autor, quando representado pelos seus genitores, vai de encontro com o seu melhor interesse.

Documento eletrônico VDA51222629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2025 00:23:22
Código de Controle do Documento: 4ed345c7-57fb-42d8-8818-bcfe57fbec7c

18. Ainda que autorize a norma processual a extinção da ação sem resolução de mérito em razão do abandono de causa, o princípio do melhor interesse deve orientar tanto o legislador quanto o intérprete da norma, autorizando retirar a peremptoriedade do texto legal, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta.

19. Assim, a desídia do representante legal do alimentando, ao não promover os atos e diligências necessários para o andamento da demanda, implica no reconhecimento da negligência no cumprimento de seus deveres pautados na autoridade familiar. O direito a alimentos é personalíssimo e indisponível e, diante de sua relevância para a subsistência do alimentando, se negligenciado pode colidir frontalmente com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

20. Em recente julgamento por essa Terceira Turma, concluiu-se que "o abandono da causa em que postula a declaração de paternidade e a condenação a alimentos implica o reconhecimento do conflito de interesses entre os da mãe e os da criança ou adolescente, justificando a nomeação de curador especial" (REsp 2040310/MT, Terceira Turma, DJe 15/8/2024).

21. Logo, configurado o abandono da causa pelo representante legal do alimentando criança ou adolescente, vislumbra-se a colidência de interesses apta a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.

22. Repisa-se que a nomeação de curador especial não é automática, devendo ser analisada a situação em concreto, a fim de que possa se constatar evidente conflito de interesses entre o representante legal e o absolutamente incapaz.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

23. Na espécie, observa-se que a ação de alimentos foi ajuizada pelo alimentando, que à época contava com 3 (três) anos de idade, representado por sua genitora, em face de seu pai. Após a decisão que fixou alimentos provisórios, não se teve mais notícia do autor que, intimado via carta AR, não foi encontrado e, intimado pessoalmente, não se manifestou na ação, inclusive levando ao cancelamento da audiência de conciliação inicialmente aprazada.

24. A inércia da parte autora levou o juízo de 1º grau a extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. A Defensoria Pública, no entanto, apelou da sentença, objetivando sua nomeação como curadora especial, o que foi negado pelo TJ/RJ, por não vislumbrar fundamento a sua nomeação.

Documento eletrônico VDA51222629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2025 00:23:22
Código de Controle do Documento: 4ed345c7-57fb-42d8-8818-bcfe57fbec7c

25. Com efeito, não se verifica ausência de representação legal do alimentando, uma vez que comprovada sua representação regular pela genitora, que detém sua autoridade parental. Desse modo, ao contrário do que pretende o Ministério Público recorrente, não há como admitir-se que a conduta da genitora equivaleria à ausência de representação legal.

26. No entanto, é bem verdade que a desídia da genitora em proceder com a demanda de interesse do filho vai de encontro à sua proteção integral, não podendo a criança ter seu direito à subsistência prejudicado pela negligência de sua representante. As particularidades da situação em concreto revelam que a inércia da representante legal configura conflito de interesses, apto a ensejar a nomeação de curador especial.

27. Diante desse cenário, não é do melhor interesse do alimentando criança a extinção da ação sem julgamento de mérito, posto que ficará desassistido do seu direito aos alimentos. Assim, configurado o conflito de interesses em razão da inércia da genitora, é do melhor interesse do alimentando a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, a fim de dar prosseguimento à demanda.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a nulidade da sentença extintiva, devendo o juízo de 1º grau nomear a Defensoria Pública para que atue como curadora especial do alimentando, a fim de dar prosseguimento à demanda como entender de direito.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA51222629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/10/2025 00:23:22
Código de Controle do Documento: 4ed345c7-57fb-42d8-8818-bcfe57fbec7c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0484686-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.190.079 / RJ**

Números Origem: 00283313620188190008 202425122356 283313620188190008

PAUTA: 07/10/2025 JULGADO: 07/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	L J DE L
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	:	N S DE L (MENOR)
REPR. POR	:	L S DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51205977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 07/10/2025 19:53:15
Código de Controle do Documento: E151E357-0E1A-4D87-902B-5F9770C7CCC4